

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.714, DE 2008

Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra) para criar novas regras à alienação de terras particulares e ao contrato de arrendamento e parceria rural.

Autor: Deputado VALADARES FILHO

Relator: Deputado ROBERTO TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

Por meio da proposição em discussão, propõem-se alterações na Lei 4.504/1964, Estatuto da Terra, para atribuir solidariedade ao proprietário anterior pelo prazo de um ano, possivelmente, a partir da data do registro da alienação. O projeto contém evidente erro de redação, razão pela qual está comprometida a compreensão do *caput* do artigo 15-A, em cujo parágrafo se propõe que a eficácia da venda do estabelecimento, em caso de insolvência do proprietário de imóvel rural, dependa da realização do pagamento aos credores.

São propostas ainda duas alterações referentes ao contrato de arrendamento ou parceria: a primeira por meio do art. 92-A que veda a mudança de atividade econômica do arrendatário e do parceiro, sem autorização do proprietário; a segunda, por meio do art. 93-B, que impede o proprietário de concorrer com o parceiro, salvo expressa autorização contratual.

A proposição é da competência conclusiva das Comissões, tendo sido rejeitada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Não houve apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A competência para legislar sobre a matéria é privativa da União (CF, art. 22, I) e do Congresso Nacional (CF, art. 48), sem reserva de iniciativa (CF, art. 61), sem exigência de lei complementar. Quanto a esses aspectos formais, a proposição não contém afronta as normas constitucionais.

Porém, quanto ao aspecto material, afronta o princípio da função social da propriedade, ao limitar contrariamente ao interesse público, o uso da propriedade. O interesse público é no aumento da produtividade rural, cujo excesso pode ser exportado ou armazenado. As normas veiculadas pelos artigos 92-A e 93-A são expressas limitações ao direito de propriedade, sem uma função social, razão pela qual são materialmente inconstitucionais.

A norma veiculada pelo art. 15-A, se de fato corresponder ao entendimento relatado acima, não inova o ordenamento jurídico nacional, logo, injurídica. A insolvência e a solidariedade são devidamente regulamentadas e aplicam-se às situações previstas.

A técnica legislativa, quanto ao cumprimento das prescrições da Lei 95/1998, é aceitável, porém a redação do *caput* do art. 15 é quase ininteligível. Por essa razão, há de ser considerada inadequada a técnica legislativa em sentido lato.

No mérito, o não atendimento do interesse público, se não fosse o motivo predominante da inconstitucionalidade, seria motivo suficiente para considerar o PL inconveniente.

Antes o exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa, e, no mérito pela rejeição do PL 3.714/08.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ROBERTO TEIXEIRA

Relator